



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.739-A, DE 2006

(Do Sr. Marco Maia)

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de que os dias de greve não sejam descontados do período de férias do empregado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 131.....

 VII – nos dias de greve.”

Art. 2º É revogado o inciso III do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias é constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores.

Nos termos do ordenamento jurídico vigente, após o período aquisitivo de 12 meses, o trabalhador tem o período de mais 12 meses para usufruir as suas férias de trinta dias, cuja remuneração é acrescida de 1/3.

O usufruto de todo o período de férias está condicionado, no entanto, ao número de faltas injustificadas que o empregado teve durante o período aquisitivo. Pode haver diminuição dos dias de férias, nos termos do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Além disso, o art. 133 da CLT dispõe sobre hipóteses de ausências prolongadas do trabalhador, que determinam a perda do direito às férias.

Os dias de greve, no entanto, não estão devidamente disciplinados e pode ser interpretado que, caso haja uma paralisação coletiva prolongada, o período pode ser descontado das férias.

A Lei de Greve, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, dispõe que *“a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”*.

Pode ser acordado pelas partes que o período de greve seja remunerado integralmente, por exemplo. Todavia, ainda assim, pode ser descontado o período das férias.

A nossa proposição, portanto, visa afastar essa hipótese, determinando que os dias de greve não sejam considerados como falta ao serviço.

Também revogamos o dispositivo que permite que períodos superiores a trinta dias de suspensão remunerada do contrato de trabalho signifcam a perda do período aquisitivo de férias.

Entendemos que os efeitos da suspensão do contrato durante o período de greve devem efetivamente ser discutidos pelas partes interessadas – representantes de empregados e de empregadores, não podendo a legislação dispor de forma prejudicial ao trabalhador.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei que, certamente, contribuirá para a modernização das relações trabalhistas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I
Do Direito a Férias e da sua Duração

.....

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

I - nos casos referidos no art. 473;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/07/1994.*

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.726, de 05/11/1993.*

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

** Inciso VI com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

** Art. 132 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

** Art. 133 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.016, de 30/03/1995.*

§ 4º (VETADO).

Seção II **Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

** Art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

.....
.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943, para assegurar aos trabalhadores o gozo integral de suas férias, quando eles participam de movimentos paredistas ou deixam de trabalhar por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora o ilustre Deputado Marco Maia submete à consideração desta Casa esta proposição, que dá concretude à previsão constitucional assecuratória do direito a férias.

Pelo atual regime jurídico, os dias de gozo de férias sofrem imediata e proporcional redução em virtude de participação em greves ou paralisações dos serviços da empresa.

Não é demais recordar que o período de férias é necessário, para que os trabalhadores recuperem suas forças físicas e psíquicas, com um merecido descanso de trinta dias, após o dispêndio de suas forças de trabalho por um período de doze meses. É portanto uma questão de saúde laboral.

O trabalho contínuo é exaustivo, além de prejudicar o organismo dos trabalhadores, reduzindo sobremaneira a sua produtividade, em especial nos trabalhos que demandam esforço intelectual.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem preocupou-se com a temática, incluindo-a expressamente em seu art. XXIX:

“Toda pessoa tem direito ao descanso e à remuneração, especialmente a uma limitação racional das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”

Também a Organização Internacional do Trabalho preocupou-se com a questão, editando a Convenção nº 132, em 1970. O Brasil incorporou essa

norma internacional ao seu direito interno pelo Decreto Legislativo nº 47, de 23 de novembro de 1981, e promulgada pelo Decreto nº 3.197, de 05 de outubro de 1999.

Ao permitir que os dias parados em virtude de greve sejam descontados do período de férias, a nossa legislação tenta inibir o livre exercício do direito de greve, garantido constitucionalmente.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.739, de 2006, dele desatacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.739/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago. O Deputado Pedro Henry apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acresce o inciso VII ao art. 131 da CLT, para prever nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho, ao determinar que não será considerada falta ao serviço os dias de greve.

Propõe também a revogação do inciso III do artigo 133, que prevê a perda do direito às férias para o empregado que deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

A matéria encontra-se na Comissão de Trabalho, onde foi relatada pelo deputado Roberto Santiago (PT/SP), que concluiu seu parecer pela aprovação do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II – VOTO

A Lei de Greve (Lei 7.783/89), em seu artigo 7º, estabelece que a greve se insere como hipótese de suspensão do contrato de trabalho, ou seja, não há prestação de serviços, nem pagamento de salários, salvo se as partes ou a Justiça do Trabalho dispuserem de forma contrária.

A Lei, como se vê, remete aos próprios interessados a decisão sobre a remuneração do período de greve, em clara homenagem ao art. 7º, inciso, XXVI, da Constituição da República, que privilegia os instrumentos coletivos de auto composição.

Essa diretriz adotada pela Lei de Greve, de remeter a questão dos dias parados para negociação coletiva, é a que prevalece no direito comparado, sendo baseada na natureza do contrato de trabalho, do qual resultam obrigações e direitos de ambas as partes (se há trabalho realizado, há pagamento de salários).

Não obstante a greve ser um direito da categoria profissional, inclusive, alçado a patamar constitucional, se o trabalhador optou por exercê-lo, deve estar ciente de que poderá não receber o salário correspondente. Ou seja, a todo direito corresponde um dever.

O art. 131 da CLT, salvo exceções, concebeu como interrupção do contrato de trabalho, as hipóteses de inexecução contratual provocada por fatores alheios à vontade do trabalhador.

A greve, como já referido, constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não produzindo, portanto, efeitos pecuniários, dada a ausência de prestação de serviços, não sendo devido o pagamento aos empregados dos dias não trabalhados em razão da paralisação.

O Projeto acaba rompendo com os fundamentos legais e doutrinários sobre os quais se alicerçam as hipóteses de suspensão e interrupção, uma vez que concebe como interrupção uma hipótese de inexecução do trabalho derivada exclusivamente da vontade do trabalhador.

Além disso, cria uma situação totalmente injusta, porque, independentemente da participação na greve, todos os empregados, mesmo não tendo trabalhado, receberão seus salários.

A proposta permite até mesmo o abono das faltas nos casos de greves reputadas abusivas ou ilegais e não considera os casos de paralisação dos serviços essenciais, em que não são observadas as formalidades previstas na Lei de Greve.

Desse modo, não vislumbro justificativa para incluir os dias de greve como hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

No tocante a intenção de revogar o dispositivo que extingue o direito de férias do empregado que permaneça sem trabalhar com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação dos serviços da empresa, a proposta é também inadequada. Não se insere em tal dispositivo o caso dos dias de greve, ainda que concebido como interrupção do contrato de trabalho, como parece ter entendido o ilustre autor do projeto.

Com efeito, o referido inciso trata-se daquelas hipóteses nas quais a paralisação remunerada do serviço é determinada pelo empregador ou por fatores externos e não pela vontade do empregado, como ocorre no caso de greve.

A regra vigente exclui o direito de férias nessa hipótese, justamente, porque o fato de o empregado não trabalhar durante o período de 30 dias, percebendo salário, o conduz a uma circunstância praticamente equivalente àquela do período de férias.

Como se vê, a pretensão de revogar o referido dispositivo é equivocada. Deve-se atentar que a perda do direito a férias ao empregado que deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 dias em virtude de paralisação dos serviços da empresa envolve outras situações, diversas da paralisação da empresa por motivo de greve dos trabalhadores.

Por fim, vale ressaltar que, caso seja aprovado o projeto de lei em questão, todos os setores empresariais serão fortemente atingidos, inclusive o Governo que é naturalmente um grande empregador de mão-de-obra.

Diante das razões expendidas, voto pela rejeição do PL 6739 de 2006.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2007.
Deputado Pedro Henry

FIM DO DOCUMENTO
